



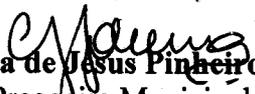
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII
CNPJ:06.447.833/0001-81



DESPACHO

A Procuradoria do Município para análise e manifestação quanto à regularidade da Contratação, de acordo com art. 38 da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações e 10.024/19.

Pio XII - MA, 17 de setembro de 2020.


Clementina de Jesus Pinheiro, Oliveira
Pregoeira Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII
CNPJ:06.447.833/0001-81



PARECER JURÍDICO

Ref: Processo nº 063/2020

Interessado: Pregoeira Municipal

Assunto: Fornecimento de gêneros alimentícios para composição de 4.000 (quatro mil) cestas básicas, destinadas a distribuição Gratuita a pessoas carentes do Município de Pio XII/MA.

Sra. Pregoeira:

Submetido ao exame desta Procuradoria para análise e aprovação da minuta do Edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico em epigrafe, cujo objeto é a Contratação de empresa para Fornecimento de gêneros alimentícios para composição de 4.000 (quatro mil) cestas básicas, destinadas a distribuição Gratuita a pessoas carentes do Município de Pio XII/MA.

Despesa estimada em: **RS 232.760,00(duzentos e trinta e dois mil, setecentos e sessenta reais)**

Constam dos autos: Solicitação da Secretaria Adjunta de Assistência Social, autorização para abertura de processo, decreto designado ordenadores de despesa, termo de abertura de processo, termo de autuação, Portaria nº 032/2020, designando a Pregoeira, despacho de solicitação de pesquisa de preços, mapa de apuração, despachos de encaminhamento, indicação de recurso, declaração orçamentária, despacho de encaminhamento para a Secretária Adjunta de Assistência Social, Termo de Referência, autorização, minuta do edital e seus anexos e despacho da Pregoeira encaminhando os autos a Procuradoria para análise da minuta do edital nos termos do parágrafo único do artigo 38 da lei nº 8.666/93 e da Lei 10.520 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

São os relatos.

Passo o opinar.

É curial a necessidade de abertura do processo licitatório para o fornecimento no molde da Lei. 8.666/93 e seus acréscimos e fundamentação na Lei 10.520 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Ante de adentra-se a análise do instrumento convocatório, cabe identificar nos autos as exigências compreendidas na fase interna da modalidade escolhida para o fornecimento.

Sobre a formalização do procedimento das licitações nos termos do artigo 38 da lei 8.666/93, na fase preparatória da licitação na modalidade Pregão, deve ser iniciada com abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e enumerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta do objeto e do Recurso para a despesa. Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Eletrônico para atender aos interesses da Secretaria interessada, há que se registrar algumas considerações.

O pregão consiste em modalidade de licitação instituída pela Lei nº 10.520/2002, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único: Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O Decreto 10.024/2019 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

O Pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, ainda, o Pregão eletrônico como uma modalidade ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, que a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação tornasse o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como “comum”, tendo em vista que não se trata de bem de maior complexidade e não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta. Cabe ainda ressaltar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII
CNPJ:06.447.833/0001-81



que o Município de Pio XII regulamentou a utilização do Pregão, através da edição do Decreto nº 005/2020.

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão, na forma Eletrônica, para realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão da Secretaria interessada. Não obstante, orientamos apenas a Pregoeira e equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais da Lei nº 10.520, de 2002 e da Lei nº 8.666, de 1993, e Decreto Federal nº 10.024/2019 suplementarmente, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas.

Com relação a licitação ser destinada à exclusiva participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, tal exclusividade encontra respaldo no disposto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/14, transcrito abaixo:

LC nº 123/06: Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I- deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Eletrônico, para atendimento das necessidades da Secretaria interessada, as quais ora são submetidas à apreciação desta Procuradoria.

O artigo 40 da mesma legislação preceitua que o edital conterà no preâmbulo o número de ordem e serie anual, o nome da repartição interessada e de seu teor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida pela Lei 8.666/93, local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

-objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII
CNPJ:06.447.833/0001-81



-
- prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, execução do contrato e para entrega do objeto licitado;
 - sanções para o caso de inadimplemento;
 - local onde poderá ser examinado e adquirido o termo de referência, quando for o caso;
 - condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27 a 31 da lei nº 8.666/93 e forma de apresentação das propostas;
 - critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
 - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação a distância em que serão fornecidos elementos, informações, esclarecimentos relativos à licitação e as condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento do seu objeto;
 - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
 - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global por Item, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;
 - critério de reajuste, que devera retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação das propostas, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;
- Condições de pagamento, prevendo:
- A) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contando a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;
 - B) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - C) exigência de seguros, quando for o caso;
- instruções e normas para o recurso previsto nesta lei;
 - condições de recebimento do objeto da licitação;
 - outras indicações específicas ou peculiares da licitação

O Anexo do edital, dele fazendo parte integrante:

- Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
 - A minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;
- As especificações complementares e as normas de execução pertinentes a licitação.
- parecer jurídico;

Do cotejo dos autos se verifica a formalidade adrede citada e prevista na norma, atendendo os requisitos essenciais para deflagração do certame nesta modalidade.

Da análise da minuta do edital, se tem verificado os requisitos legais, ou seja, definição precisa e clara do objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com os prazos para o fornecimento, e sob o ângulo jurídico-formal, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento da espécie, em especial a lei nº 8.666/93 e seus acréscimos.

Diante do exposto, opino pela aprovação da minuta do Instrumento Convocatório sob exame, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório, propondo o retorno do processo a Pregoeira para as providencias decorrentes, nos termos da lei nº 8.666/93, Lei 10.520 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

É o parecer.

Sub censura.

Pio XII - MA, 21 de setembro de 2020.

Augusto Carlos Costa
Procurador Geral do Município
OAB - MA 14702 / A